



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2739274 - SP (2024/0336644-1)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : IGOR HENRIQUE FERNANDEZ RIBEIRO
AGRAVANTE : JAQUELINE MARQUES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOUSA SANTOS - SP260933
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL INVIÁVEL. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto por IGOR contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve sua condenação por tráfico de drogas. O recorrente aponta violação aos arts. 155 e 386, VII, do CPP, além do art. 28, caput, da Lei n. 11.343/2006, sustentando que não há provas suficientes de sua autoria ou participação no delito e requerendo a desclassificação do crime de tráfico para uso pessoal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se há suficiência de provas para a condenação por tráfico de drogas; (ii) determinar se é possível a desclassificação do crime para o delito de posse de drogas para consumo pessoal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido considera comprovada a materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas com base no boletim de ocorrência, laudo toxicológico e prova oral, corroborados pelos depoimentos dos policiais militares e de testemunhas que apontam o envolvimento dos recorrentes no transporte da droga.

3. As versões apresentadas pelos recorrentes, de que desconheciam a existência da droga no veículo, são contraditórias e insuficientes para afastar a presunção de responsabilidade, especialmente diante da tentativa de ambos de atribuir a propriedade do entorpecente a um terceiro.

4. A desclassificação para uso pessoal é afastada pela quantidade de droga apreendida (110,6 gramas de maconha,

acondicionada em várias porções fracionadas), pela forma de acondicionamento do entorpecente, pela ausência de elementos que comprovem o alegado uso pessoal e pela destinação comercial do entorpecente.

5. A jurisprudência do STJ veda o reexame de fatos e provas em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ, o que inviabiliza a pretensão do recorrente de revisão do quadro fático-probatório delineado na instância inferior.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial .

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2739274 - SP (2024/0336644-1)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : IGOR HENRIQUE FERNANDEZ RIBEIRO
AGRAVANTE : JAQUELINE MARQUES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOUSA SANTOS - SP260933
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL INVIÁVEL. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto por IGOR contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve sua condenação por tráfico de drogas. O recorrente aponta violação aos arts. 155 e 386, VII, do CPP, além do art. 28, caput, da Lei n. 11.343/2006, sustentando que não há provas suficientes de sua autoria ou participação no delito e requerendo a desclassificação do crime de tráfico para uso pessoal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se há suficiência de provas para a condenação por tráfico de drogas; (ii) determinar se é possível a desclassificação do crime para o delito de posse de drogas para consumo pessoal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido considera comprovada a materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas com base no boletim de ocorrência, laudo toxicológico e prova oral, corroborados pelos depoimentos dos policiais militares e de testemunhas que apontam o envolvimento dos recorrentes no transporte da droga.

3. As versões apresentadas pelos recorrentes, de que desconheciam a existência da droga no veículo, são contraditórias e insuficientes para afastar a presunção de responsabilidade, especialmente diante da tentativa de ambos de atribuir a propriedade do entorpecente a um terceiro.

4. A desclassificação para uso pessoal é afastada pela quantidade de droga apreendida (110,6 gramas de maconha,

acondicionada em várias porções fracionadas), pela forma de acondicionamento do entorpecente, pela ausência de elementos que comprovem o alegado uso pessoal e pela destinação comercial do entorpecente.

5. A jurisprudência do STJ veda o reexame de fatos e provas em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ, o que inviabiliza a pretensão do recorrente de revisão do quadro fático-probatório delineado na instância inferior.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os arts. 155 e 386, inciso VII, ambos do CPP, sob o argumento de que "nenhuma prova foi feita no sentido de demonstrar de que Igor tinha conhecimento do transporte de entorpecentes, no porta malas do veículo, sendo que a corré-recorrente Jaqueline foi firme e inconteste em confessar que a droga lhe pertencia e que seu namorado nada

sabia sobre o entorpecente, que a mesma de fato teria ficado com o carro do seu ex-companheiro, e quem dirigia o carro era a mesma que utilizava para transportar a filha e ir ao trabalho" (e-STJ, fl. 425).

Aduz, outrossim, que "não há quaisquer provas ou elementos de autoria ou participação em relação ao Apelante IGOR" (e-STJ, fl. 426).

Diz, também que foi violado o art. 28, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, pois "Nenhum dos elementos elencados pelo dispositivo citado, na hipótese, torna indubitável a traficância, pelo que descabida a manutenção da condenação por tal ilícito" (e-STJ, fl. 437). No ponto, menciona que há divergência jurisprudencial quanto ao ponto.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao negar provimento ao recurso de apelação criminal ali interposto pela acusação, assim se manifestou (e-STJ, fls. 395/412, grifos acrescidos):

Os recorrentes foram denunciados por tráfico de entorpecentes. Isso porque no dia 29 de abril de 2022, por volta das 21 horas e 50 minutos, na Avenida Alfredo Ribeiro de Castro, altura do nº 279, nesta Capital, JAQUELINE e IGOR, agindo em concurso de agentes e com unidade de desígnios, transportavam, para fins de tráfico, 25 porções de maconha, com peso líquido de 110,6 gramas de maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Relata a peça acusatória que policiais militares estavam em patrulhamento pelo local dos fatos e suspeitaram do veículo de placas ELX 8147, motivo pelo qual decidiram pela abordagem. O condutor do automóvel foi identificado como IGOR e a passageira como JAQUELINE. Na busca veicular, os policiais localizaram, no porta-malas, uma sacola contendo a droga acima mencionada. Em primeira oitiva na delegacia, os acusados disseram que eram namorados e que JAQUELINE era ex-esposa de Antônio Carlos Alves de Oliveira, proprietário do veículo, bem como que ela pegava emprestado o automóvel para transportar a filha do casal e estava indo devolvê-lo quando foram abordados, de modo que nada sabiam sobre a maconha apreendida.

Continua a exordial, narrando que Antônio, ao ser ouvido, afirmou que a corré havia pegado o veículo em janeiro de 2022 e nunca mais o devolvera, indicando testemunhas que confirmaram tal fato e apresentando conversas de Whatsapp contendo diversas cobranças para que ela devolvesse o automóvel.

Ademais, através do sistema Detecta, foi levantado o itinerário do veículo no período, sendo constatado que rodou próximo à residência dos réus e não de Antônio. Indagados novamente acerca dos fatos, os acusados reiteraram as versões anteriores (páginas 160/161).

A materialidade do crime está comprovada pelo boletim de ocorrência (páginas 28/31), pelo auto de exibição e apreensão (página 7), pelo laudo de exame químico-toxicológico, com

resultado positivo para maconha (páginas 143/145) e pela prova oral.

E a autoria também é incontroversa.

IGOR, no distrito policial, disse namorar com a corré há oito meses, sendo ela ex-esposa de Antônio, com quem tem uma filha de cinco anos de idade. JAQUELINE costuma pegar o veículo Fiat Palio emprestado de Antônio para trabalhar e pegar sua filha no balé. No dia dos fatos, foi até a casa da corré por volta das 17 horas e a esperou chegar, o que ocorreu por volta das 18 horas e 40 minutos. Ela, então, lhe pediu que a acompanhasse até a residência de Antônio para pegar a filha e entregar o automóvel.

Durante o trajeto, foram abordados por policiais militares, os quais encontraram drogas no porta-malas. Não sabe a quem pertence a maconha. Não abriu o porta-malas do carro, tampouco viu JAQUELINE abrindo (página 5). Ainda na fase de inquérito policial, cerca de dois meses depois dos fatos e de ter ficado demonstrado que o veículo estava com a corré há vários dias antes da abordagem, ratificou seu relato anterior, afirmando que não responderia a qualquer pergunta que fosse realizada (página 136).

Em juízo, disse não fazer uso de qualquer droga. Trabalha como “acabador” e aufera cerca de R\$ 2 mil por mês. À época dos fatos, fazia alguns bicos. Reside com seus genitores. Quanto ao ocorrido, afirmou que estava em casa, quando a corré chegou do trabalho e disse que precisava buscar a filha dela na casa do ex-marido. Não residia com JAQUELINE. Ela retornou do trabalho e passou em sua casa, com o veículo, para irem juntos. No caminho, cerca de cinco minutos depois de se encontrar com a corré, foram abordados por policiais militares. Eles, depois, lhe disseram que havia entorpecente no veículo. Disse aos policiais que não sabia disso. A corré também disse que não sabia. Nem mesmo depois ela admitiu que a droga era dela. Ela continuou afirmando que a droga não era dela. Já tinha visto JAQUELINE com o veículo, mas “não muito, só quando ela tava com a filha dela” (mídia digital página 381).

JAQUELINE, no distrito policial, disse ser namorada do corréu e ex-esposa de Antônio, com quem tem uma filha de cinco anos de idade. Costuma pegar o veículo emprestado com Antônio para buscar sua filha no balé e ir trabalhar. No dia dos fatos, por volta das 10 horas, foi até a casa de Antônio, deixou sua filha e pegou o carro emprestado para trabalhar. Ambos tinham comprado o veículo quando estavam casados. Trabalhou no Hipermercado Extra da Vila Formosa, onde o Fiat Palio ficou estacionado. Saiu dali às 18 horas e foi para casa, onde se encontrou com IGOR. Em seguida, telefonou para Antônio e o avisou que pegaria a filha e devolveria o veículo. Como IGOR estava em sua casa, pediu para que ele a acompanhasse. Quando estavam indo para a residência de Antônio, foram abordados por policiais militares. Eles, ao vistoriarem o automóvel, encontraram drogas escondidas no porta-malas. Não tinha a menor ideia de que havia drogas no porta-malas. Não costuma vistoriar o carro todas as vezes que o pega emprestado. Não soube dizer se as drogas são de Antônio. Não abriu o porta-malas depois que pegou o veículo emprestado (página 6). Ainda na fase de inquérito policial, cerca de dois meses depois dos fatos e de ter ficado demonstrado que o veículo estava com ela há vários dias antes da abordagem, ratificou seu relato anterior, afirmando que não responderia a qualquer pergunta que fosse realizada (página 128). Em juízo, inovou, admitindo que a droga lhe pertencia e afirmando que era destinada ao próprio consumo. Tinha comprado a maconha uns três dias antes. Comprou o entorpecente nas proximidades de sua residência, não se recordando o local exato.

Pagou R\$ 100,00 pela maconha. Já no dia dos fatos, quando retornou do trabalho, o pai de sua filha pediu que fosse buscá-la. Pediu que IGOR a acompanhasse e passou para pegá-lo. No caminho, foram abordados por policiais. Disse que não sabia das drogas porque estava com medo e nunca ti nha passado por isso. Está arrependida. Desde então, nunca mais usou ou comprou maconha.

Deixava a droga no carro porque tinha uma filha em casa. Assim, ela não teria acesso. IGOR não fumava maconha (mídia digital página 381).

A policial militar Mariana Vieira de Sousa reconheceu os réus e afirmou que se recordava que os abordou.

Em busca ao veículo, foram encontrados, no porta-malas, recipientes contendo drogas. Indagados, eles afirmaram que não sabiam a quem pertencia o entorpecente. Não se recordou o motivo pelo qual eles foram abordados. As drogas estavam em alguns potes, dentro de uma sacola. Dava para sentir o odor do entorpecente. Durante a abordagem, os réus se mostraram inquietos e não souberam passar informações. Salvo engano, o veículo era de propriedade da corré e ela disse que o emprestara para outras pessoas. IGOR era quem conduzia o veículo. Quando deram sinal de parada, ele encostou o automóvel (mídia digital página 300).

No mesmo sentido, o depoimento do policial militar Felipe Moreno da Silva. Ele acrescentou que, quando avistou o veículo, ele vinha no contrafluxo, com as luzes apagadas e os vidros com insulfilme. Salvo engano, o veículo era de propriedade da corré. Desde o começo da abordagem, ela dizia a IGOR para que ele ligasse para o pai dele, que seria um policial. Ela estava “totalmente nervosa”. Eles disseram que não sabiam que havia droga no veículo (mídia digital página 300).

Antônio Carlos Alves de Oliveira, proprietário do veículo, disse que JAQUELINE é sua ex-esposa e mãe de sua filha.

No final do mês de janeiro de 2022, ela pediu seu veículo para levar a criança ao médico, com o que consentiu. Ela ficou de devolver o automóvel no dia seguinte e não o fez. Passou a cobrá-la, pedindo a devolução, sem sucesso. No dia dos fatos, foi até a casa da corré para pegar sua filha bem de manhãzinha. JAQUELINE ainda disse que não usaria o veículo para ir trabalhar. Combinaram de ela ir buscar a menina à noite, mas ela não apareceu. Tentou ligar, mas não conseguiu. Depois, JAQUELINE telefonou e disse que estava na delegacia. No dia seguinte, também não conseguiu contatá-la.

Então, em outro número, foi atendido pela genitora de IGOR, que lhe informou que eles ainda estavam na delegacia. Conseguiu, por fim, falar com o pai do corréu, que lhe contou que eles tinham sido presos com droga no veículo. Posteriormente, soube que JAQUELINE tinha dito na delegacia que havia emprestado o veículo naquele dia, o que é mentira. Ela estava com o veículo desde janeiro de 2022 (mídia digital página 300).

Milene Leme Corrêa disse ser amiga da irmã de Antônio e que trabalhou como babá dos filhos dela. Desta feita, conhecia JAQUELINE. Era ela quem mais ficava com o veículo.

Quando dos fatos, a corré estava com o automóvel há muito tempo.

Trabalhou na casa de Antônio de outubro de 2021 a fevereiro ou março de 2022. Depois, continuou frequentando a residência e a irmã de Antônio contava que estavam com problemas, vez que a corré não devolvia o veículo. Antônio já tinha pedido a devolução várias vezes (mídia digital página 300).

Maciel Frederico da Silva afirmou conhecer Antônio e ter visto JAQUELINE cerca de duas vezes. Eles dividiam um veículo. Trabalha com Antônio desde 2020 e sempre pegava carona com ele. Entretanto, ele ficou um tempo sem o carro, tendo afirmado que estava com a corré (mídia digital página 300).

O policial civil Franck Eden Sampaio relatou que atuou nas investigações sobre os fatos. Os acusados diziam que o veículo tinha sido emprestado do ex-marido de JAQUELINE. O rapaz, contudo, apresentou testemunhas e conversas mantidas com a corré pelo Whatsapp, nas quais ele cobrava a devolução do veículo. Ademais, através de pesquisa no sistema Detecta, constatou que o veículo só tinha rodado nas proximidades da residência de JAQUELINE. Não havia registros do carro circulando nas proximidades da casa de Antônio. A corré alegou que tinha pegado o carro com o ex-marido em data próxima à da abordagem e que não sabia que havia drogas no veículo. Constatou que era mentira que ela tinha pegado o veículo recentemente. Ela alegou, provavelmente, para fugir do flagrante (mídia digital página 300).

Vieram aos autos, ainda, prints de mensagens trocadas entre Antônio e JAQUELINE pelo aplicativo Whatsapp. Por elas, é possível concluir que o ex-marido cobrava da ré que devolvesse o veículo, pelo menos, desde março de 2022. Verifica-se, ainda, que Antônio buscou a filha do casal na residência da corré na manhã do dia 29 de abril de 2022. Na noite daquele dia, quando houve a abordagem policial, Antônio tentou contato e não foi respondido. Somente no dia seguinte, pouco antes das 11 horas, é que JAQUELINE o procurou afirmando que tinha acabado de chegar da delegacia. Antônio quis saber de seu carro, tendo a acusada respondido “perdão Antônio, tô sem sabe o que te fala, seu carro vai só para uma averiguação e tem advogado no caso já, vou resolve tudo prometo, desculpa pois não tenho culpa, só tenho que te pedir perdão mesmo, eu passei a noite lá, quase fui presa” (páginas 64/94).

Extrato do sistema Detecta revelou, ainda, que o veículo, no mês de abril de 2022, tinha transitado por locais próximos da residência de JAQUELINE e não da casa de Antônio (páginas 97/106).

A prova, assim, evidencia que a droga apreendida pertencia aos recorrentes e que ela se destinava ao comércio ilícito.

Os relatos dos policiais militares dão conta da abordagem do veículo ocupado pelos réus e conduzido por IGOR. Em revista, no porta-malas, foram encontradas 25 porções de maconha, com peso líquido total de 110,6 gramas. **A droga estava armazenada em pequenos frascos plásticos, como é possível ver na fotografia de página 142. Cada frasco, portanto, continha entre 4 a 5 gramas de maconha. Indagados, eles afirmaram que não sabiam da existência da droga no veículo, sendo conduzidos ao distrito policial. Ali, claramente mentiram sobre o fato de JAQUELINE ter emprestado o veículo naquele mesmo dia de seu ex-marido Antônio.** Tudo com o fim de deixarem os policiais em dúvida sobre a propriedade do entorpecente e os liberarem, o que acabou acontecendo. Ocorre que, durante as investigações, Antônio conseguiu demonstrar que JAQUELINE estava com seu veículo há, pelo menos, mais de um mês antes dos fatos. Policiais civis, ademais, consultaram o sistema Detecta e constataram que, nos dias anteriores à abordagem, o veículo tinha trafegado pela região da residência dos corréus e não da casa de Antônio. Os réus, assim, foram novamente ouvidos pela autoridade policial, oportunidade em que mantiveram a

versão anterior, no sentido de que o carro tinha sido emprestado naquele dia e que eles não sabiam que havia drogas no porta-malas. Em juízo, IGOR manteve a versão de que não sabia do entorpecente, enquanto JAQUELINE passou a dizer que a maconha lhe pertencia e era destinada ao próprio consumo.

Anote-se, inicialmente, que os relatos dos policiais militares e do policial civil são coerentes e harmônicos, com a nota de que não há um único indício nem houve prova a respeito de que tenham agido de forma abusiva ou para consciente e injusto prejuízo dos réus, a quem sequer conheciam. Frise-se que a presunção, “data venia”, é de idoneidade dos testemunhos, competindo à defesa a prova, ainda que indiciária, do abuso ou vício na conduta dos agentes da lei, que não foi produzida.

O mesmo se pode afirmar em relação aos depoimentos das testemunhas Antônio, Milene e Maciel, firmes ao afirmar que o veículo estava há muitos dias na posse de JAQUELINE, o que foi confirmado, inclusive, pelas mensagens trocadas entre ela e o ex-marido pelo aplicativo Whatsapp e pelas informações do sistema Detecta, que registra a passagem de veículos em determinados pontos espalhados pelo Estado de São Paulo, tendo a tecnologia constatado que o automóvel havia transitado pela região da residência dos acusados no mês que antecedeu a abordagem policial.

De outro lado, as versões mentirosas que os recorrentes apresentaram na delegacia para fazer com que os policiais desconfiassem que a maconha poderia pertencer ao ex-marido de JAQUELINE revela o conluio entre ela e IGOR, permitindo concluir pela responsabilidade de ambos pela propriedade da maconha, ainda que, em juízo, a corré tenha admitido que a droga fosse somente sua e destinada ao próprio consumo.

Veja-se que, embora IGOR e JAQUELINE tenham tentado fazer crer que residiam em imóveis diferentes, forneceram o mesmo endereço na delegacia quando dos fatos, em abril de 2022. Posteriormente, em uma sexta-feira, 25 de novembro de 2022, às 13 horas e 30 minutos, ambos foram encontrados nesse mesmo endereço pelo oficial de justiça que os notificou do prazo para apresentarem defesa preliminar. Ademais, na procuração assinada por IGOR para que seu advogado o representasse, também consta que ele residia no mesmo endereço. E, quando da citação, IGOR e JAQUELINE foram localizados no mesmo local, em um domingo, 12 de fevereiro de 2023, às 17 horas e 30 minutos (páginas 212/213, 220 e 239/240). Não há dúvidas, pois, de que residiam no mesmo imóvel.

Ficou demonstrado, ainda, que JAQUELINE trabalhava em um hipermercado à época dos fatos. Em mensagens trocadas com Antônio no dia anterior ao dos fatos, a corré combinou com o ex-marido que ele buscaria a filha na casa dela, no dia seguinte, pela manhã. Ela pediu que ele chegasse cedo para ela poder ir trabalhar, ao que Antônio perguntou “mais vc não entra às 10?” (página 71). Na delegacia, JAQUELINE disse, ainda, que saiu às 18 horas do trabalho. Ou seja, ela trabalhava no período da tarde. E a consulta ao sistema Detecta revelou que o veículo Fiat Palio, por vários dias úteis do mês de abril de 2022, no período da tarde, transitou por pontos próximos à residência dos recorrentes, a evidenciar que IGOR, que afirmou fazer bicos à época dos fatos, também utilizava o veículo. Tanto que, quando foram abordados, era ele quem o conduzia.

Clara, pois, a autoria e o conluio entre os réus, que residiam juntos e usufruíam mutuamente do veículo de Antônio. O quadro

probatório revela que ambos os recorrentes transportavam substância entorpecente que determinam dependência física ou psíquica sem autorização legal, como constatado pela perícia.

Mostra, ainda, que as drogas eram destinadas à mercancia, mormente pela forma que a maconha estava acondicionada, em porções individuais prontas para a venda no varejo.

Nunca é demais lembrar, de outro lado, que é desnecessária a prova de ato de comércio, bastando que o agente traga consigo ou tenha em depósito a droga para essa destinação, ainda que futura, na medida em que a consumação não exige qualquer resultado. Desnecessária, ainda, a apreensão de petrechos ou anotações, com a nota que os réus foram abordados na via pública e os policiais não foram até a residência deles para verificar se havia mais drogas ou objetos ligados ao tráfico.

A versão da corré, dentro desse quadro, no sentido de que a droga era destinada ao próprio consumo, restou isolada e não convence. A uma, porque fosse ela verídica e não o é ela a teria declinado de pronto, logo após os fatos. Todavia, preferiu, juntamente com IGOR, tentar imputar a propriedade a Antônio. E, mesmo depois deste conseguir comprovar que ela estava com o veículo há muito tempo, JAQUELINE e IGOR continuaram sustentando que não sabiam da existência da droga. A duas, porque a quantidade era considerável, o que, por si só, já indica destinação diversa do consumo. **Anote-se, neste ponto, que foram apreendidos mais de 110 gramas de maconha, o que seria suficiente para confeccionar entre 110 cigarros de 1 grama e 220 cigarros de 0,5 grama. Levaria, pois, muito tempo para que a droga fosse consumida, não sendo crível que tenha adquirido tamanha quantidade. A três, porque o valor de mercado de 110 gramas de maconha é muito superior a R\$ 100,00, valor que JAQUELINE alegou ter pago pelo entorpecente. A quatro, porque o usuário não anda na rua com tamanha quantidade de drogas, não convencendo a justificativa de que ela deixava no veículo para a filha não ter acesso. Certamente, na residência, teria como esconder em lugar que a criança não encontrasse. A cinco, porque em momento algum JAQUELINE esboçou o mínimo desejo de comprovar a origem da droga, prova nem sempre fácil, é verdade, mas necessária. Prova difícil não é prova impossível. A seis, porque é perfeitamente possível a coexistência entre o cidadão usuário e o mesmo cidadão traficante.**

As condenações dos recorrentes pelo tráfico de drogas, portanto, foram bem decretadas, não havendo falar em desclassificação das condutas para o crime previsto no artigo 28, da Lei nº 11.343/06.

Da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal a quo, ao analisar os elementos de fato e de prova dos autos, concluiu que "A materialidade do crime está comprovada pelo boletim de ocorrência (páginas 28/31), pelo auto de exibição e apreensão (página 7), pelo laudo de exame químico-toxicológico, com resultado positivo para maconha (páginas 143/145) e pela prova oral.", e que "a autoria também é incontroversa."

Em arremate, consignou que "As condenações dos recorrentes pelo tráfico de drogas, portanto, foram bem decretadas, não havendo falar em

desclassificação das condutas para o crime previsto no artigo 28, da Lei nº 11.343/06 " (e-STJ, fl. 412).

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte. Nesse sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma:

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGADA NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM JUSTA CAUSA. MEDIDA FUNDADA EM MANDADOS JUDICIAIS EXPEDIDOS PARA OUTROS ENDEREÇOS. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. PRÉVIA INFORMAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DROGAS E ARMAS OBTIDAS DURANTE A APREENSÃO. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS REALIZADAS EM SEQUENCIA. LOCAL UTILIZADO COMO "LABORATÓRIO DO TRÁFICO". CONSENTIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. VALIDADE. PRECEDENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDOTA PARA PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7, STJ. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. QUANTUM DA PENA. REINCIDÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I- O estado de flagrante do recorrente derivou inicialmente do cumprimento dos mandados de busca e apreensão no endereço de sua residência o que, por si só, já afasta qualquer ilegalidade na apreensão das drogas e apetrechos inicialmente encontrados. Além disso, o ingresso no terceiro imóvel decorreu de diligências investigativas realizadas logo em sequência ao cumprimento dos mandados judiciais, por ocasião de prévias informações de que o recorrente possuía um verdadeiro laboratório de drogas em outro imóvel exclusivamente utilizado para isso. Merece destaque a entrada no local foi franqueada pelo proprietário do imóvel, que consentiu com a entrada dos policiais para averiguação e culminou na apreensão de grande quantidade de drogas, insumos, apetrechos e armamentos.

II - O Tribunal a quo, ao apreciar os elementos de prova constituídos nos autos, concluiu pela robustez das provas utilizadas para a condenação e a existência de elementos suficientes para caracterizar o tráfico. Entender pela desclassificação para o crime de uso, como pretende a defesa, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório delineado nos autos, providência inviável na via eleita, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7,

STJ.

III - Em relação ao regime prisional, consoante bem apontado pelo Tribunal local, a fixação do regime inicial fechado restou amparada na reincidência do recorrente, além de a pena ter sido fixada em patamar superior a 8 (oito) anos de reclusão, fundamentos idôneos a justificar a fixação do regime inicial mais gravoso, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

IV - In casu, a parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.087.676/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 10/9/2024.) (grifos acrescidos).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL E VEICULAR. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem entendeu que o conjunto fático-probatório dos autos se mostrou robusto o suficiente para dar suporte à condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas. A revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Sobre a alegada nulidade da busca pessoal e veicular, constou do aresto de origem que os policiais militares realizavam patrulhamento de rotina quando avistaram o carro do agravante, em que o vidro possuía insulfilm muito escuro. Ao avistá-los, o acusado empreendeu fuga, não obedecendo a ordem de parada. No momento em que desceu do veículo, o agravante deixou cair no chão porções de drogas e dinheiro. Após a detenção do acusado, os agentes retornaram ao veículo, onde localizaram 62 porções de maconha, embaladas individualmente, prontas para a imediata comercialização.

3. Desse modo, restou justificada a busca pessoal e veicular, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se vislumbrando qualquer ilegalidade na atuação dos policiais militares, pois amparada pelas circunstâncias do caso concreto.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.436.257/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024.) (grifos acrescidos).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE

DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA IMPRÓPRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A instância ordinária, após análise de todo o conjunto de provas, concluiu pela caracterização de conduta descrita como tráfico de drogas, ressaltando, além da prova testemunhal, as circunstâncias em que se deu o flagrante, a quantidade de droga apreendida e a forma em que o entorpecente estava acondicionado.

2. **Diante da conclusão da instância antecedente, a pretensão de desclassificação do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06 para aquele tipificado no art. 28 do referido diploma legal, demandaria amplo revolvimento fático-probatório, que é vedado em sede de habeas corpus, marcado por cognição sumária e rito célere, e, portanto, inadequado para averiguar as particularidades que lastrearam o convencimento do Tribunal de origem.**

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 847.330/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 14/10/2024.) (grifos acrescentados).

Ante o exposto, conheço do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0336644-1

**AREsp 2.739.274 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 15160423120228260050

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 03/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IGOR HENRIQUE FERNANDEZ RIBEIRO

AGRAVANTE : JAQUELINE MARQUES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOUSA SANTOS - SP260933

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.